

PROCESSO PRINCIPAL : 20076-0/2012  
: CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO FORMALIZADA PELO SR.  
FERNANDO ASSUNÇÃO MUNICIPAL -  
VEREADOR/PSDB, REFERENTE A  
IRREGULARIDADES NO EXECUTIVO MUNICIPAL

GESTOR - PREFEITO : JUAREZ ALVES DA COSTA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO: MOISÉS PAELO CAMARÃO

## **1 – BREVE RETROSPECTIVA FÁTICA/MATERIAL**

Versa o feito acima epigrafado, Representação formulada pelo Sr. FERNANDO ASSUNÇÃO – Vereador/PSDB da Câmara Municipal de SINOP/MT, recorrendo achados, possivelmente consubstanciados em ilegalidade, a saber:

### **1.1. - Dos Achados - Ilegalidades/Irregularidades**

- Que os cargos em comissão totalizam 490 vagas criadas, das quais 421 estão ocupadas;
- Segundo o relatório de 08/12, a Prefeitura Municipal de SINOP/MT, possui 2.844 cargos ocupados por servidores efetivos, o que desperta a atenção para o número de comissionados supracitados, além dos 210 em cargos contratados. (pág. 2 – 16/09/2012 apenso).

Eis, as possíveis ilegalidades/irregularidades noticiadas, em desfavor do Poder Executivo de SINOP/MT.

## **2 – DA ANÁLISE TÉCNICA PERFUNCTÓRIA**

Nesse diapasão, a presente matéria – **Cargo em Comissão** -, obrigatoriamente, remete-nos a a nossa Constituição Federal/88, “*verbis*”

“Art. 37.

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.*

### **2.1. - Do Lotacionograma**

De outro norte, “*in casu*”, o lotacionograma tem fulcro no artigo 61, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/88. Em apertada síntese, colhe-se das fls. 03 a 22/TCE, o seguinte:

ITENS	SERVIDORES	QTDE AUTORIZA DA PCCS	QTDE OCUPADAS	QTDE VAGAS DISPONÍVEIS
1	Quantidade de Efetivos	4067	2844	1223
2	Cargos Comissionados	490	421	69
3	Contratados	524	210	314

Nesse sentido, a título de prelúdio, insta realçar que os Planos de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Públicos do Poder Executivo são conjuntos de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos "in casu", gerida pelo Município de SINOP/MT, aos Servidores Públicos efetivos e estáveis. Com efeito, os Planos de Cargos, Carreiras e Subsídios visam o aperfeiçoamento profissional continuado, valorizando o conhecimento adquirido pela competência, pelo interesse e pelo desempenho do servidor.

## **2.2. - Contratação Temporárias**

Deveras, com relação aos 524 (quinhentos e vinte e quatro) CONTRATADOS, informados no demonstrativo analítico do lotacionograma adormecido às fls. 21 a 22/TCE, vê-se que as referidas contratações para alocação de pessoal com vistas ao desenvolvimento de atividades-fim, caracterizadas com aquelas inerentes às categorias funcionais integrantes do plano de carreira da Prefeitura Municipal de SINOP/MT, tais como: Apoio Educacional; Assistente Administrativos; Auxiliar de Nutrição, Educadores, Médicos, Mecânico, Motorista, Merendeira, Operador de Motoniveladora, Operário Braçal, Professores, Soldador, Zeladores etc, alheia ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Nessa linha intelectual, - Contratação Temporária, em consulta ao banco de dados desta Egr. Corte de Contas, denominado CONTROL'P, este informa que a Prefeitura Municipal de SINOP/MT, apenas durante o período de 01/01/2012 até a presente data, 21/11/2012, **encaminhou a este Egr. Tribunal – 166 (cento e sessenta e seis) Processos Seletivos.**

Vale registrar que, **como o inciso IX estabelece uma hipótese excepcional, ele deve ser interpretado sempre de maneira restritiva**, não cabendo ao Poder Público utilizar de qualquer espécie de criatividade para disciplinar as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo sempre obedecer aos mandamentos constitucionais e aos princípios basilares do direito administrativo. Desta forma, os Municípios que desejarem contratar servidores temporários deverão elaborar suas leis estabelecendo **as hipóteses em que esta espécie de contratação seja possível**. Percebe-se, contudo, que o diploma constitucional **não atribuiu ao legislador ordinário ampla liberdade para determinar os casos ensejadores de contratação por tempo determinado**. Vejamos o entendimento sobre o tema do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Maurício Corrêa, no julgamento da ADI nº 890-1/DF:

*"Necessidade temporária de excepcional interesse público não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX, do art. 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira."* (ADI 890-1, Voto do Ministro Maurício Corrêa, DJ 06.02.2004)

Por fim, cumpre ressaltar, ainda, que a Constituição Federal, ao autorizar a contratação por tempo determinado no Poder Público, conferiu à legislação infraconstitucional a atribuição de disciplinar os casos suscetíveis de necessidade temporária de excepcional interesse público.

### **2.3. - Cargos Comissionados**

Nesse diapasão, referente aos Cargos Comissionados, o Demonstrativo Analítico do Lotacionograma, que repousa às fls. 10A 19/TCE, informa que no âmbito do Poder Executivo de SINOP/MT, 490 (quatrocentos e noventa) estão autorizadas no PCCS e que 421 (quatrocentos e vinte e hum) estão ocupados, restando disponível 69 (sessenta e nove) cargos comissionados.

Destarte, em cotejo dos dispositivos constitucionais, acima delineados, restou bastante claro que a nossa Carta Magna, tratou separadamente a **FUNÇÃO DE CONFIANÇA** e **CARGO EM COMISSÃO**, cuja diferença mais marcante, acentua-se da seguinte forma:

**CARGO EM COMISSÃO**, pode ser preenchido por qualquer pessoa (**salvo nepotismo**), mesmo que não sejam ocupantes de qualquer posto na Administração, por conseguinte, é atribuído o **POSTO DE ATRIBUIÇÕES DE RESPONSABILIDADE** àquele que irá ocupá-lo, por outro lado, a **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**, somente deve ser atribuída àquele que já é ocupante de um posto na Administração. Desta feita, na **Função de Confiança**, somente são conferidas **ATRIBUIÇÕES RESPONSABILIDADE**.

De outro giro, a criação dos cargos em comissão em relação ao Poder Executivo, **exige-se Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, regulamentada pela Constituição Federal em seus artigos 48, inciso X, e 61, II, alínea "a", que são normas de repetição obrigatórias, ou seja, são de inserção compulsória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.

Por derradeiro, faz-se necessário que o DD. Prefeito Municipal de SINOP/MT, traga a baila as respectivas leis que criaram os respectivos Cargos Comissionados.

#### **2.4. - Da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**

Nesse diapasão, em face da matéria, em consulta ao banco de dados denominado APLIC, desta Egr. Corte de Contas, Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativa da Despesa com Pessoal, durante o mês de Janeiro a Agosto/2012, este informa o seguinte:

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LIQUIDADADA</b>
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$ 103.712.098,63
Pessoal Ativo	R\$ 100.369.147,07
Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 2.251.343,99
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	R\$ 1.091.607,57
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1C da LRF) II	R\$ 3.868.205,92
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 1.486.505,16
Decorrentes de Decisão Judicial	R\$ 74.813,90
Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 2.306.886,86
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)	R\$ 0,00
Contribuições Patronais – Repasses Financeiros até exercício de 2006	R\$ 0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (IV) = (I-II+III)	R\$ 99.843.892,71
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	R\$ 199.197.715,15
% do Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite – TDP sobre a RCL (IV / V) * 100	<b>50%</b>
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	R\$ 107.566.766,18
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 LRF) <%>	R\$ 102.188.427,87

Com efeito, de conformidade com o demonstrativo acima delineado o montante da despesa com pessoal realizada até o último quadrimestre de 2012, conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraído do Sistema LRF-Cidadão – Anexo I, tomando por base os últimos 12 meses, foi de **R\$ 103.712.098,63**, equivalente a **50,12%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 199.197.715,15**, dentro

do limite legal de **54%**, estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

### **3 - DA TIPICIDADE**

<b>ITENS</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>ACHADO/IMPROPRIEDADE</b>
ITEM 2	<ul style="list-style-type: none"><li>- KB 02. Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);</li><li>- KB. 10 Pessoal Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Existência de Cargos Comissionados e Desempenho de atividades não compatíveis com Direção, Chefia e Assessoramento e sim de provimento efetivo;</li><li>- Provimento irregular de cargos na área Educacional e de Saúde por meio de comissionamento em detrimento do provimento efetivo por meio de Concurso Público</li></ul>
ITEM 3	<ul style="list-style-type: none"><li>- KB 06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput da Constituição Federal.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Nomeação de Servidores para desempenho de atividades alheias ao cargo para qual foi nomeado;</li><li>-</li></ul>

### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Exmº. Sr. Conselheiro Relator:

4.1. - Citação do Sr. **JUAREZ ALVES DA COSTA - DD. Prefeito Municipal de SINOP/MT**, a fim de que manifeste-se quanto ao inteiro teor da presente Representação de Natureza Externa, sob pena de incorrer em revelia e confissão;

4.2. - Ato contínuo, que encaminhe as seguintes documentações:

- As Leis e respectivas publicações em diário oficial, que criou os respectivos cargos em comissão;
- As respectivas Portarias de nomeação de todos os ocupantes de cargos/funções comissionados;
- Cópia da Lei Municipal - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de SINOP/MT;

É o relatório

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,

21/11/2012.

Moisés Paelo Camarão  
Técnico de Controle Público Externo/TCE

PROCESSO PRINCIPAL : 20076-0/2012  
: CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO FORMALIZADA PELO SR.  
FERNANDO ASSUNÇÃO MUNICIPAL -  
VEREADOR/PSDB, REFERENTE A  
IRREGULARIDADES NO EXECUTIVO MUNICIPAL

GESTOR - PREFEITO : JUAREZ ALVES DA COSTA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

TÉCNICO DE CONTROLE: MOISÉS PAELO CAMARÃO  
PÚBLICO EXTERNO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 21/11/2012.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO  
Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal